

PASTA NO ARB

D.O. PARTE III SEÇÃO II
Data: 21/03/2012 Pág.: 6
Cliente: 263

SECAO ESPECIALIZADA EM
DISSIDIOS INDIVIDUAIS

Ajud Pesquisas de D.O.TEL: 2507-6554

RJ-TRABALHISTA-000120

Processo: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS Agravo Regimental -
Relator Juiz do Trabalho Convocado Ivan da Costa Alemão Ferreira -
Agravante : Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -
DATAPREV (Dr. Joao Paulo Vital Leao OAB/RJ147690D). Agravado : MM.
Juizo da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
Terceiro Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços
Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado do Rio
de Janeiro - SINDPD/RJ. "...por unanimidade, CONHECER do agravo
regimental e NEGAR-LHE PROVIMENTO." Rio de Janeiro, 20 de março de
2012.
Marcos Tadeu Silva Técnico Judiciário

Anotações:

21/03/12
DR. ALEXANDRE
P

↓
Favor
Juiz 2
cópia.
23/03/12
ENTREGAR
PARA
DR. ALEXANDRE
27/03/12



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

Acórdão

Seção Especializada em Dissídios Individuais

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO SEM NEGOCIAÇÃO COLETIVA – Portaria 373/2011. A questão central reside em saber se a empresa poderia unilateralmente implantar tipo alternativo de sistema de ponto sem norma coletiva, ainda que anterior à data em que se tornará obrigatório o sistema de ponto eletrônico na forma da portaria 373/2011. A Impetrante, em meu entender, confunde prazo para implantação do Registro Eletrônico de Ponto – REP, que teria terminado no dia 1.1.1012, com a outra determinação da Portaria 373, de implantar um sistema eletrônico alternativo. No mínimo, uma mudança unilateral em véspera de implantação do novo sistema foge à finalidade da Portaria que é a de privilegiar a negociação coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV** contra ato do **MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, nos autos da ação trabalhista RTOrd 0001355-36.2011.5.01.0057, figurando como terceiro interessado **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro – SINDPD/RJ**.

Trata-se de agravo regimental interposto pela ora impetrante contra a decisão de fls. 163/167 que indeferiu a liminar neste mandado de segurança;

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho às fls. 56/57 da lavra do d. Procurador Márcio Octávio Vianna Marques opinando pelo improvimento do agravo e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Apelo tempestivo eis que interposto dentro do prazo previsto no art.102 c/c 237 do Regimento Interno deste Eg. TRT (publicação de fls. 168 e protocolo de fls. 172).A impetrante encontra-se devidamente representada tendo em vista que o subscritor do apelo encontra-se arrolado no substabelecimento de fls. 26. Por devidamente preenchidos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

os pressupostos recursais, conheço do apelo.

MÉRITO

Na presente ação de segurança a impetrante busca a cassação da decisão que concedeu o requerimento de antecipação de tutela nos autos da RTOrd 0001355-36.2011.5.01.0057. Nesta reclamação, o sindicato autor, ora terceiro interessado neste mandado de segurança, suscita a sua legitimidade ativa para defender interesse coletivo dos empregados da impetrante, tendo requerido em antecipação de tutela a declaração de nulidade do denominado "sistema SisGF", implantado pela impetrante e considerado por esta alternativo ao sistema de ponto eletrônico que deveria ser implantado pelas empresa por força do § 2º do art. 74, CLT e das portarias 1510/2009; 1987/2010 e 373/2011. Busca assim o sindicato, na reclamação originária, a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de efetuar descontos salariais decorrentes de tais registros. O mencionado pedido de antecipação de tutela foi deferido pela autoridade coatora conforme decisão cuja cópia consta de fls. 159 (anverso e verso) e 160 deste mandado de segurança, e com os seguintes argumentos, *in verbis*:

"Considerando a Portaria nº 373 suso mencionado, os empregadores poderiam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

adotar sistemas alternativos de controle de jornada desde que autorizados através de Acordo Coletivo. Conforme comprovado através dos documentos trazidos aos autos a empresa comunicou ao sindicato autor que implementaria a partir de 1/9/2011 um sistema alternativo de ponto denominado SisGF desenvolvido em software livre pela própria empresa em confronto com a previsão contida no art. 2º da Portaria 373. Considerando que o estabelecimento de regras p/ o registro de ponto eletrônico visa acabar com as incorreções e possíveis manipulações dos horários. Considerando que a adoção de controle alternativo de ponto em descumprimento a Portaria 373 acima mencionada pode viabilizar manipulações do controle, defiro liminarmente o pedido vindicado na inicial. Logo, determino a expedição de mandado para que a rda se abstenha de adotar o sistema de controle de ponto SisGF, inclusive de efetuar descontos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967
PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

salariais decorrentes do registro já gerados pelo referido sistema, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento de ordem judicial.”

Impetrado o presente mandado de segurança, buscando a cassação da referida decisão antecipatória de mérito, este relator indeferiu a liminar conforme decisão de fls. 163/167:

A impetrante, na forma regimental, interpõe o presente agravo buscando a reforma desta decisão aduzindo, em síntese: que o relator teria se omitido na questão principal em debate, qual seja que a Portaria 373/2011 ao se referir a “sistema de ponto alternativo”, estaria se referindo a um sistema alternativo ao REP; que um sistema que se diferencie do REP, não será considerado alternativo nos moldes da Portaria 373/2011, somente após a entrada em vigor da obrigatoriedade do REP; que a obrigatoriedade da homologação por acordo coletivo de trabalho na forma do art. 2º da mencionada portaria 373 somente estaria vigorando após 01/01/2012; que pensamento inverso levaria a se considerar que a implantação do REP já seria obrigatória para todos os empregadores que não conseguiram ainda homologar seus sistemas de ponto eletrônico por meio de celebração de ACT com representação profissional, que contraria o art. 1º da Portaria 1979/2011; que o sistema



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

REP, contemplado no art. 31 da Portaria 1510/2009 ainda não possui efeito vinculante para os empregadores que pretendam adotar um sistema de ponto eletrônico; que os registros de ponto eletrônico que não atendam aos moldes contemplados nas mencionadas portarias não são, ainda, considerados alternativos, não havendo, assim, necessidade de autorização por acordo coletivo; que a liminar em sede de antecipação de tutela foi proferida ao arrepio do princípio da legalidade, haja vista que ninguém é obrigado a cumprir norma que ainda não goza de força vinculante, nos termos do art. 1º, LICC e do art. 5º, II, CRFB. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão antecipatória de mérito a MM. autoridade coatora baseou-se em suposta violação ao art. 2º da Portaria nº 373 de fevereiro de 2011 (fls. 43) que dispõe, *in verbis*:

“Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo Trabalho”.

Na esteira do que restou decidido na liminar ora atacada, entendo que, para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento de dois requisitos. No caso em comento, entendo que não é relevante o fundamento da demanda, considerando



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

que a decisão antecipatória de mérito se deu inaudita altera pars com base na Portaria 373 e nas informações contidas na inicial da reclamação, mormente o alegado no § 29 (ver fls. 138 deste mandado de segurança), onde o sindicato revela que o prazo final para a adoção do sistema REP seria 01/09/2011.

A Portaria 373 de 25.2.2011 teve mais de um objetivo. O primeiro, quando revogou a Portaria 1.120 de 1995 que trata dos “sistemas alternativos de controles da jornada de trabalho”, agora transportado para o art.1º da nova portaria. Era o conhecido sistema de marcação apenas de horas extras. O segundo objetivo foi o de criar “sistemas alternativos eletrônicos de controles da jornada de trabalho”, previsto no art. 2º da Portaria 373. Ressalte-se que em ambos os casos há necessidade de negociação coletiva. Assim, a questão central reside em saber se a empresa poderia unilateralmente implantar esse segundo tipo de sistema, sem norma coletiva.

A Impetrante, em meu entender, confunde prazo para implantação do Registro Eletrônico de Ponto – REP, que teria terminado no dia 1.1.1012, com a outra determinação da Portaria 373, de implantar um sistema eletrônico alternativo. No mínimo, uma mudança unilateral em véspera de implantação do novo sistema foge à finalidade da Portaria que é a de privilegiar a negociação coletiva.

Da mesma forma, entendo que não há que se falar em risco



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

de irreversibilidade da medida. Isto porque, a mera determinação no sentido de que a impetrante se abstenha de utilizar o sistema alternativo de registro eletrônico, a despeito de eventual dano que possa reflexamente advir do cumprimento da obrigação de não fazer, entendo que a prova pré-constituída trazida aos autos deste mandado de segurança não é suficiente para que este relator forme um juízo de probabilidade suficiente para justificar o receio concreto de perda do resultado útil deste *mandamus*, caso não concedida a liminar. Inexistente, assim, o *periculum in mora*.

Logo, neste momento processual, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar ora requerida na forma do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 pelo que entendo que deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar neste mandado de segurança na forma da fundamentação supra.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, **CONHEÇO** do agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira - GJV8
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806967

PROCESSO: 0015972-75.2011.5.01.0000 - MS

AGRAVO REGIMENTAL

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Por unanimidade, **CONHECER** do agravo regimental e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2012.

JUIZ IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

Relator